

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.814, publicada no D.O.U. de 23/10/2019, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: A. Fleming Educacional Ltda. - ME		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fleming Cerquillo, a ser instalada no município de Cerquillo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201716621		
PARECER CNE/CES Nº: 629/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Fleming Cerquillo								
e-MEC: 201716621								
Processos e-MEC vinculados: Autorização dos cursos de Direito, bacharelado, processo: 201716622; Engenharia Civil, bacharelado, processo: 201716624; Enfermagem, bacharelado, processo: 201716625; Odontologia, bacharelado, processo: 201716626 e Psicologia, bacharelado processo: 201716628.								
Endereço: Avenida Prefeito Antônio Souto, nº 191, bairro Jardim Itália, no município de Cerquillo, no estado de São Paulo.								
Mantenedora: A. Fleming Educacional Ltda. - ME								
2. Dados da Avaliação <i>In Loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
143486	4,67	4,00	3,44	4,20	3,14	4	X	
2.b. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143602	4,50	4,88	4,38	5	X			
2.c. Enfermagem, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143604	4,19	4,25	4,40	4	X			
2.d., Engenharia Civil, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143603	3,50	3,13	3,11	3	X			
2.e. Odontologia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
143605	4,00	3,63	4,20	4	X			

2.f. Psicologia, bacharelado						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
143606	3,44	3,38	3,22	3	X	

3. Considerações Finais da SERES

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 17 de maio de 2019, emitiu as seguintes considerações:

[...]

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto n° 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n° 40/2007, vigentes à época.

5. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2° do art. 17 do Decreto n° 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código n° 143486, realizada nos dias de 21/08/2018 a 25/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,2</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,82</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3° da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final</i>
201716622	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>24/10/2018 a 27/10/2018</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,88</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 5</i>
201716624	<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>29/08/2018 a 01/09/2018</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 3,11</i>	<i>Conceito: 3</i>
201716625	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>25/11/2018 a 28/11/2018</i>	<i>Conceito: 4,19</i>	<i>Conceito: 4,25</i>	<i>Conceito: 4,40</i>	<i>Conceito: 4</i>
201716626	<i>Odontologia, bacharelado</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,0</i>	<i>Conceito: 3,63</i>	<i>Conceito: 4,20</i>	<i>Conceito: 4</i>
201716628	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>04/11/2018 a 07/11/2018</i>	<i>Conceito: 3,44</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 3,22</i>	<i>Conceito: 3</i>

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme

estabelece em seu art. 7º, literis:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC, na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE FLEMING CERQUILHO – FAC CERQUILHO protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FLEMING CERQUILHO – FAC CERQUILHO possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” ou “muito bom” ou “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no

DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE FLEMING CERQUILHO – FAC CERQUILHO (cód. 22760), a ser instalada na Avenida Prefeito Antônio Souto, nº 191, bairro Jardim Itália, no município de Cerquilha, no estado de São Paulo. CEP: 18520-000, mantida pela A. FLEMING EDUCACIONAL LTDA - ME (cód. 16980), com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Direito, bacharelado (código: 1411803; processo: 201716622); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1411804; processo: 201716624); Enfermagem, bacharelado (código: 1411805; processo: 201716625); Odontologia, bacharelado (código: 1411806; processo: 201716626); e Psicologia, bacharelado (código: 1411807; processo: 201716628), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa nº 20/2017, assim como a Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável e, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fleming Cerquilha, a ser instalada na Avenida Prefeito Antônio Souto, nº 191, bairro Jardim Itália, no município de Cerquilha, no estado de São Paulo, mantida pela A. Fleming Educacional Ltda. - ME, com sede no município de Osasco, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017,

quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto n° 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente